



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\x9cBLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba 00833.002.537/2025 — Ação Civil Pública

Comarca de Porto Alegre

Ju\xedzo da Vara Regional do Meio Ambiente

Processo Judicial n\xba 5241281-28.2025.8.21.0001

Polo ativo: Conselho de Articulação do Povo Guarani - RS

Polo passivo: Município de Porto Alegre

Polo passivo: Estado do Rio Grande do Sul

Polo passivo: Supermercado Lami Ltda - EPP

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se Ação Civil Pública proposta contra MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SUPERMERCADO LAMI LTDA - EPP, em razão do despejo irregular de esgoto sanitário oriundo das instalações do supermercado sobre o território da aldeia guarani Tekoá Pindó Poty, situada no bairro Lami, nesta Capital.

No despacho no Evento 11 postergou-se a análise do pedido liminar, para o momento posterior às informações dos Entes P\x9clicos.

O Estado do Rio Grande do Sul prestou informações (Evento 21), efetuando a contextualização dos fatos, mencionando a responsabilidade do Município de Porto Alegre para execução de serviços de saneamento público, a competência suplementar do Estado do RS e a obrigação do particular em instalar sistema adequado de tratamento do esgoto (fossa séptica, filtro anaeróbico, sumidouro).

Por sua vez, o Município de Porto Alegre, no Evento 22, alegou a ilegitimidade passiva, além de destacar a complexidade da situação da comunidade indígena, apontando para a falta da demarcação formal da aldeia pela FUNAI, embora reconhecendo “o problema do lançamento de efluentes provenientes de imóveis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\xcdRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\xda DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba **00833.002.537/2025** — Ação Civil Pública

vizinhos, incluindo o centro comercial apontado na inicial, em uma vala que atravessa o território indígena."

Assim, vieram os autos com vista ao Ministério P\xfablico, para parecer acerca da antecipação da tutela.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que o lançamento de esgoto cloacal está constatado no feito, notadamente pelos relatos e mídias juntadas (Evento 1, OUT9), sendo que a demanda não envolve discussão sobre o "direito indígena", mas a ocorrência de um dano ambiental local, associado ao lançamento de esgoto sanitário in natura, com grave comprometimento do solo.

A partir deste pressuposto, o pedido liminar satisfaz as exigências do artigo 300 do CPC e artigo 12 da Lei nº 7.347/85, porque as provas até o momento carreadas ao processo demonstram a prática de um ato lesivo ao meio ambiente, ou seja, a poluição gerada pelo lançamento de efluentes sanitários no interior da aldeia indígena, colocando em risco a integridade da saúde humana.

Os requeridos não contestam a existência do dano, devidamente descrito no Relatório de Visita - Aldeia Pindo Poty, datado de 15 de agosto de 2025 (Evento 1, Out 9), em que se verificou

o lançamento contínuo de esgoto, com odor intenso, em área utilizada pelos guarani, ainda, constatou-se valas abertas que conduzem o esgoto até pontos de acúmulo próximos às moradias, além de contaminação visível do solo e de curso d'água local, com alteração da coloração e presença de resíduos sólidos.

Os pontos de despejo localizam-se em áreas de convívio comunitário, agravando os riscos à saúde dos moradores. Também foi identificado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINIST\xcdRIO P\xfablico**

PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\u00f0 **00833.002.537/2025** — A\u00e7ao Civil P\u00fublica

um lix\u00e3o despejado recentemente nas proximidades da tekoa, o que amplia a degrada\u00e7\u00e3o ambiental e a viola\u00e7\u00e3o de direitos.

(...)

O esgoto \u00e9 canalizado sob a via p\u00fabblica e tem origem no interior do Centro Comercial Bom Lami, empreendimento que abriga supermercado, a\u00e7ougue, agropecu\u00e1ria, farm\u00e1cia e outras lojas. Ressalta-se que o inqu\u00e9rito aberto no \u00e2mbito do Minist\u00e9rio P\u00fabblico Federal sobre essas den\u00fcncias, tamb\u00e9m foram apresentadas formalmente junto \u00e1 Secretaria Estadual do Meio Ambiente e ao Munic\u00edpio de Porto Alegre, sem que, at\u00e9 o momento, tenham sido adotadas provid\u00eancias efetivas.

Lideran\u00e7as e moradores relataram que j\u00e1 houve doen\u00e7as de pele e gastrointestinais, especialmente entre crian\u00e7as, associadas \u00e0 polui\u00e7\u00e3o e ao contato com a \u00e1gua contaminada. Relataram ainda a redu\u00e7\u00e3o das \u00e1reas de pesca e a impossibilidade de utilizar a \u00e1gua para irriga\u00e7\u00e3o de pequenas plant\u00e1c\u00e3es, o que compromete a subsist\u00eancia da comunidade.

No caso, vis\u00edvel o *fumus boni juris*, ao menos evidente pela prova pr\u00e9-constitu\u00eda, decorrente da viola\u00e7\u00e3o direta da legisla\u00e7\u00e3o ambiental, que veda o descarte de efluentes de esgoto sem pr\u00e9vio tratamento adequado; e o *periculum in mora*, consubstanciado na const\u00e2ncia da polui\u00e7\u00e3o com risco concreto ao bem estar da comunidade origin\u00e1ria, sendo necess\u00e1rio impedir a continuidade desta conduta nociva.

Tamb\u00e9m o artigo 497 do C\u00f3digo de Processo Civil prev\u00e8 a tutela inibit\u00f3ria-mandamental decorrente do risco de dano irrepar\u00e1vel ou de d\u00edf\u00edl repara\u00e7\u00e3o, que possa causar danos a um direito e/ou impedir a continua\u00e7\u00e3o de uma atividade poluidora.

Neste contexto, o Supermercado Lami Ltda., \u00e9 o causador direto do dano e o respons\u00e1vel pela solu\u00e7\u00e3o do problema em car\u00e1ter liminar, caracterizando-se a responsabilidade subsidi\u00e1ria do Munic\u00edpio de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINIST\xcdRIO P\xfablico**

PROMOTORIA DE JUSTI\xda DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba **00833.002.537/2025** — Ação Civil Pública

do Sul, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 652, onde consta que "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária".

Por conseguinte, entende o Ministério P\xfablico deva ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência, para que o Supermercado Lami Ltda. cesse imediatamente o despejo de esgoto in natura na área da comunidade ind\xedgena, sob pena de multa diária, o que deverá ser implementado por meio da execução de obras corretivas e da adoção de um sistema adequado para coleta e tratamento do esgoto cloacal gerado pelo estabelecimento comercial, a ser comprovado em prazo não superior a 10 dias. Uma vez adotada essa providência, entende-se que não há necessidade de interdição do supermercado.

Estas providências, a cargo do supermercado, deverão ser fiscalizados e supervisionadas pelo DMAE e do Município de Porto Alegre, a fim de que atestem a suficiência e adequação das obras corretivas.

Na mesma linha de raciocínio, impõe-se seja imposta ao Município a obrigação de remover os resíduos sólidos existentes na área da comunidade ind\xedgena, pois não se justifica a discriminação e a não prestação do serviço de recolhimento de resíduos sólidos na aldeia.

3. Quanto à preliminar do Município de Porto Alegre - ilegitimidade passiva - não lhe assiste razão porquanto, entre os pedidos deduzidos na petição inicial, está a condenação solidária dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e danos materiais, com fundamento no art. 225 *caput* e §3º, da Constituição Federal, e arts. 3º, incisos III e IV, e 14, §1º, ambos da Lei nº 6.938/81.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\x9cBLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba 00833.002.537/2025 — Ação Civil Pública

Como se sabe, no microssistema de Direito Ambiental incide a responsabilidade objetiva e solidária da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por fato causador da poluição, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 6938/81.

A instrução processual deverá apurar o necessário nexo de causalidade entre a conduta de todos os agentes envolvidos e o lançamento irregular do esgoto sanitário, com potencial para contaminar, inclusive, o curso d'água do Arroio Lami e do Guaíba, lugar de captação hídrica em Porto Alegre.

4. Quanto à legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul, entende-se que, de fato, este não possui competência direta para a prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos domésticos e recolhimento de resíduos sólidos, de modo que não é o ente público responsável pela solução dos problemas narrados na exordial. Possui tão somente uma competência de fiscalização genérica, advinda do art. 23 da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presença do Município neste feito já é suficiente para a pretensão de responsabilização solidária por omissão.

5. Em atenção ao Evento 11, o Ministério Público informa que não localizou procedimento administrativo interno sobre dano ambiental naquela localidade, apenas expedientes referente à proteção de consumidores, em face dos estabelecimentos situados no centro comercial.

Pelo exposto, não havendo dúvidas quanto à relevância social do caso e à prevalência do princípio da prevenção, o Ministério Público opina pelo deferimento, em parte, da tutela de urgência pleiteada, com a finalidade de impor **ao Supermercado Lami Ltda**, que cesse imediatamente o despejo de esgotos *in natura* no imóvel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\x9cBLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba 00833.002.537/2025 — Ação Civil Pública

ocupado pela Comunidade Ind\xedgena Pind\xf3 Poty e que comprove a adoção de medidas corretivas do seu sistema de tratamento de esgotos em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, sob supervisão do Município de Porto Alegre e do DMAE.

Para tanto, a antecipação da tutela de urgência deverá abranger:

- a) A obrigação de o estabelecimento empresarial promover o tratamento adequado dos efluentes do esgoto do centro comercial, apresentando e instalando projeto de construção de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, de acordo com as normas técnicas pertinentes, no prazo não superior a 15 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para garantir a tutela específica ou resultado prático equivalente;
- b) a obrigação de o Município de Porto Alegre e do DMAE efetuarem a fiscalização da implantação desse sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, realizando o monitoramento da qualidade da água e do solo naquela comunidade, com cronograma e acompanhamento técnico, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, informando ao Juízo as providências cabíveis;
- c) Também o Município de Porto Alegre deverá informar se existe fornecimento regular de água potável para a aldeia indígena e, por meio do DMLU, promover a retirada imediata de resíduos de lixo depositados no local, dando a destinação ambiental correta, a ser comprovada neste feito em prazo não superior a 10 dias.

O Ministério P\xfablico manifesta-se pela citação do DMAE e do DMLU para integrarem o feito, porquanto são autarquias com personalidade jur\xfdica pr\x9crica,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\xcdRIO P\xfabLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\xca A DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento n\xba **00833.002.537/2025** — Ação Civil Pública

responsáveis, respectivamente pela coleta e tratamento do esgoto e pela coleta dos resíduos sólidos.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025.

Annelise Monteiro Steigleder,
Promotora de Justiça.

Nome: **Annelise Monteiro Steigleder**
Promotora de Justiça — 3430987

Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**

Data: **16/10/2025 16h55min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).